



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 91, DE 2024**

**DA CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO PARECER DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUE REJEITOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE**  
**ITANHAÉM - ETC 004968/989/19-4.**

**1 - RELATÓRIO:**

Por intermédio do endereço do e-mail da Presidência desta Câmara Municipal, foi recebida a cópia digital integral do processo eTC 004968/989/19-4, referente às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2019, as quais receberam parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta esclarecer que, segundo informações prestadas pela Administração desta Casa, as contas foram enviadas pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal de Itanhaém em 17 de fevereiro de 2023, ocasião em que abriram o endereço eletrônico via e-mail institucional da Presidência e não baixaram o arquivo, expirando o *link* de acesso.

Somente no atendimento às informações solicitadas na requisição do Tribunal de Contas, relativo às contas da Câmara de 2023, o Presidente teve conhecimento do ocorrido e determinou a instauração de procedimento administrativo sob nº 1013, de 19 de abril de 2024 – “Consulta ao TCE/SP”, o qual ainda se encontra em trâmite para a apuração dos fatos.

Após o ocorrido, novo *link* de acesso ao Relatório do TCE/SP foi enviado ao e-mail institucional da presidência e protocolizado no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Itanhaém em 25 de abril de 2024, sob nº 1040/2024, tendo sido apresentado em plenário durante a realização da 123ª Sessão Ordinária, em 6 de maio de 2024.

Em seguida foi afixado no mural de publicações que se encontra no átrio deste Poder Legislativo em 7 de maio de 2024, atendendo, assim, o disposto nos artigos 233 e 249,



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e observância aos ditames do §3º, do artigo 31, da Constituição Federal.

Recebido pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade durante a 17ª Reunião Ordinária das comissões permanentes, realizada em 8 de agosto, deu-se início aos trabalhos deste colegiado.

Preliminarmente, em observância a ampla defesa e o contraditório, inculpidos no art. 5º, inciso LV, esta Comissão, por deliberação unânime, expediu o ofício nº 06, datado de 12 de agosto de 2024, ao ex-prefeito, responsável pelas referidas contas, notificando-o a apresentar a defesa escrita, no prazo de 5 dias, com link de acesso aos autos na íntegra.

No dia 15 de agosto de 2024, às 9h43min, vem aos autos informação da Diretoria Geral da Câmara Municipal, de negativa de diligência via telefone e no endereço profissional do notificado, que, segundo informações prestadas no local, nas datas das tentativas se encontrava em compromissos fora do município.

Na mesma data, às 10h20min, antes da deliberação das matérias em pauta da 18ª reunião das Comissões houve a ciência através da Presidência da Câmara às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade de que, por força de determinação judicialº em sede liminar expedida no Mandado de Segurança sob n 1005733-68.2024.8.26.0266, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, o processo eletrônico nº 1040/2024, relativo as contas anuais do Município – exercício 2019, encontrava-se suspenso nesta data.

Após a sentença denegatória da segurança, que implica no fim da liminar concedida, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade se reúnem em 18 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no artigo 234 do Regimento Interno, e a emissão do presente parecer em separado, sobre a decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarada em sessão daquela E. Câmara de Contas, em 19 de outubro de 2021.

Atendidas as formalidades legais, a propositura vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em observância ao art. 234, do Regimento Interno da Câmara, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

**2 -PARECER:**

Preliminarmente, observa-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização pelo Tribunal de Contas foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre e 2º Quadrimestre, objetivando oportunizar à Administração, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões unânimes da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2019 - eTC 004968/989/19-4, o voto dos Conselheiros, na 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, opinara pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém relativas ao exercício de 2019, findado assim ementada:

**“CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM ENSINO E SAÚDE. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INCONSISTENTES. DESEQUILIBRIO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE REPASSE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. NÃO PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INCORREÇÕES DETECTADAS EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO, ROYALTIES, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÍVIDA ATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL. ALERTA. DETERMINAÇÃO”.**

Pois bem.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

O controle externo das contas municipais pelo Poder Legislativo está delineado no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” (GRIFO NOSSO)

No mesmo sentido, a referida competência privativa em obediência aos dispositivos constitucionais, vem disposta no art. 23, XI e XXI c/c art. 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.).

Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

Assim, cabe ao Tribunal de Contas a análise técnica das Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (CF. arts. 25, 31, 71 e 75) e ao Poder Legislativo o seu julgamento (art. 49, inc. IX, CF).

Portanto, o Poder Legislativo é soberano para decidir sobre as contas municipais.

Com relação ao procedimento a ser adotado pelas Câmaras Municipais para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo, a Constituição Federal não estabeleceu



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

normas a respeito, cabendo, então, ser disciplinada pelo próprio Poder Legislativo, sendo que, referida matéria está disciplinada no art. 233, e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém.

Vale ressaltar que, nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata. (art. 247, do Regimento Interno)

### **3 - CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, opinam os membros desta Comissão pela **APROVAÇÃO** do parecer prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas municipais de 2019 – TC 004968/989/19-4, com a emissão do competente Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, estando a propositura apta à apreciação plenária.

É o parecer.

Câmara Municipal de Itanhaém, 23 de setembro de 2024.

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
Vice Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Membro  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**